



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.387 - GO (2015/0285881-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR P. RODRIGUES
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA SILVA GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA
RENATO MARTINS CURY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DECADÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, baseado no exame de legislação estadual e da Constituição Federal, afastou a prescrição do fundo de direito.
2. Para acolher a pretensão recursal, no caso, é inafastável o exame da legislação estadual e constitucional, o que é obstado em Recurso Especial, respectivamente, por força da aplicação, por analogia, nos termos da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário") e do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial acerca da decadência da impetração do Mandado de Segurança, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para infirmar a conclusão fática adotada na origem. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília, 16 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.387 - GO (2015/0285881-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR P. RODRIGUES
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA SILVA GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA
RENATO MARTINS CURY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega:

Em primeiro lugar, a tese alegada pelo agravante de violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 23 da Lei 12.016/2009, não demandam análise de legislação estadual.

Explica-se, é que para verificação da violação a Lei do Mandado de Segurança apenas é necessária a averiguação da data em que entrou em vigor a Lei Complementar Estadual 51/2005, não há necessidade de análise de nenhum dispositivo desta Lei Complementar, nem tão pouco adentrar no mérito de qualquer artigo.

Com efeito, não há de se analisar direito local, o que se discute no caso dos autos é a violação aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 23 da Lei 12.016/2009.

Desta forma, não há no v. acórdão recorrido ou mesmo nas razões do recurso especial interposto alegação de violação de norma local. Portanto, não se faz necessária qualquer análise de lei local para a apreciação do malferimento ao dispositivo legal que invoca violado.

Desse modo, não há que se falar em incidência de súmula 280 do STF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 811.387 - GO (2015/0285881-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.1.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar.

Sobre a alegada prescrição do fundo do direito, o Tribunal consignou (fls. 506-508/e-STJ):

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada em 1º/02/1987, em cuja data a peticionária encontrava-se investida na função de defensor público, usufruindo de licença para interesse particular.

(...)

É inquestionável que a Defensoria Pública no Estado de Goiás somente foi instalada em junho de 2011, com a nomeação pelo Sr. Governador do Estado de Goiás do primeiro Defensor Público-Geral, quando se possibilitou o exercício de opção, o qual foi prontamente executado pela postulante em 29/06/2011, - quando foi determinado, pelo Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, a autuação desse pedido (f. 50) Ora, não tendo o comando constitucional (ADCT: art. 22) estabelecido prazo para o exercício da - opção ali prevista e, sequer, a norma estadual que o regulamentou, não há que se falar que esse direito restaria extinto pelo simples decurso de tempo.

Ora, não tendo o comando constitucional (ADCT: art. 22) estabelecido prazo para o exercício da - opção ali prevista e, sequer, a norma estadual que o regulamentou, não há que se falar que esse direito restaria extinto pelo simples decurso de tempo.

Na espécie, a lesão ao direito da postulante somente ocorreu em 12/08/4-f. 367).

Assim, o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 10 do Dec. n. 20.910/1932, conta-se a partir da ciência da peticionária - 12/08/2013 (f. 367) acerca da resistência do Estado, no âmbito administrativo, em acolher a sua pretensão de enquadramento do cargo de Defensor Público

Assim, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia relativa à prescrição com base não somente em matéria local (Súmula 280/STF), como assentado na decisão agravada, mas também com fundamento constitucional, cuja competência de apreciação é, via Recurso Extraordinário, do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

Conforme já disposto no *decisum* combatido acerca da decadência:

Ademais, a tese de que se implementou o prazo decadencial para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a impetração do Mandado de Segurança demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque o Tribunal *a quo* consignou: "(...) *a presente ação mandamental foi ajuizada antes de implementado o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias*". Infirmar esse entendimento somente seria possível pelo exame do acervo fático-probatório, que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0285881-6

AgRg no
AREsp 811.387 / GO

Números Origem: 201394136803 41368010

PAUTA: 16/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADOS : ALEXANDRE FÉLIX GROSS E OUTRO(S)
FERNANDO CÉSAR P. RODRIGUES
AGRAVADO : LUCIA SILVA GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
RENATO MARTINS CURY
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR P. RODRIGUES
PROCURADOR : ALEXANDRE FÉLIX GROSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA SILVA GOMES MOREIRA
ADVOGADOS : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
RENATO MARTINS CURY
MARCUS VINÍCIUS GOMES MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.